

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1028, de 2021**, que "Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19."

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|---|-------------------------|
| Senador Paulo Paim (PT/RS) | 001; 002; 003; 004 |
| Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES) | 005; 049; 050 |
| Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) | 006 |
| Senador Angelo Coronel (PSD/BA) | 007 |
| Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO) | 008 |
| Senador Jader Barbalho (MDB/PA) | 009; 010 |
| Deputado Federal David Soares (DEM/SP) | 011 |
| Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP) | 012 |
| Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP) | 013; 014 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 015; 016 |
| Senador Acir Gurgacz (PDT/RO) | 017; 018 |
| Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) | 019; 021 |
| Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP) | 020; 022 |
| Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE) | 023 |
| Deputado Federal Efraim Filho (DEM/PB) | 024; 025; 026; 027; 028 |
| Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI) | 029 |
| Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR) | 030; 031; 032; 033 |
| Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) | 034; 035 |
| Deputado Federal Fábio Henrique (PDT/SE) | 036; 037 |
| Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA) | 038 |
| Senador Fabiano Contarato (REDE/ES) | 039; 040; 041; 042 |
| Senador Paulo Rocha (PT/PA) | 043 |
| Deputado Federal Neucimar Fraga (PSD/ES) | 044 |
| Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR) | 045; 046; 047 |
| Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE) | 048 |
| Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP) | 051; 052; 053 |

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|--|-------------------------|
| Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO) | 054; 055; 056; 057; 058 |

TOTAL DE EMENDAS: 58





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. X A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2019, o rebate será de 30% (trinta por cento).

§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2022 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas." (NR)

Art. Y. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos



dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF, observadas ainda as seguintes condições:

- I amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2025 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;
- II carência: até 2022, independentemente da data de formalização da renegociação;
 - III encargos financeiros:
- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;
 - b) demais agricultores do PRONAF:
- 1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;
- 2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;
- c) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);
- IV amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:
- a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;
- b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e
- c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.
- § 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.
- § 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:
- I ao amparo do <u>inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de</u> setembro de 2008 ;



- II por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.
- § 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.
- § 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.
- § 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:
- I pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;
- II pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.
 - III pelo Tesouro Nacional, nos demais casos."

JUSTIFICAÇÃO

A crise do coronavírus (covid-19), reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, embora de enorme gravidade e alcance nacional, não é a única razão de apreensão do povo brasileiro.

Particularmente na Região Sul, a estiagem no ano de 2020 vem provocou perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela



FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

A presente proposição visa a atender alguns desses pleitos, a saber:

- 1) Prorrogação por três anos, com um ano de carência, dos créditos de custeio agrícola e pecuário contraídos até a safra 2020/2021 vencidos ou vincendos neste exercício, em operações com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF;
- 2) a concessão de rebate de 30% para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 no âmbito do Pronaf para agricultores familiares e suas cooperativas localizados nos municípios que decretaram situação de emergência em razão da estiagem/seca.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação dessas propostas e o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,



SENADOR PAULO PAIM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

- **"Art. ...** Os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e beneficios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam suspensos enquanto perdurar em território nacional emergência de saúde pública de importância internacional resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), ou pelo prazo mínimo de seis meses a contar da data da publicação desta Lei.
- § 1º A suspensão de descontos de que trata o "caput" não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outras encargos de mesma natureza.
- § 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o "caput" poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.
- § 3º A suspensão de que trata o "caput" vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2021.
- § 4º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.
- § 5º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser ressarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de janeiro de 2021.
- § 6º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no "caput" ou que tenham sido restituídas em razão do § 5º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de



Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida.

§ 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o crédito consignado foi instituído com o uma modalidade de operação voltada tanto a promover a inclusão financeira quanto o barateamento do crédito. A garantia do pagamento das obrigações, mediante o desconto em folha de pagamento, ou nos beneficios pagos pelo INSS, teria como efeito a redução das elevadas taxas de juros cobradas no crédito pessoal e ao consumidor.

Como resultado, o nível de endividamento dos trabalhadores e dos aposentados elevou-se significativamente. Segundo dados do Banco Central, são mais 55 milhões de brasileiros que utilizam essa modalidade de operação financeira, com taxas de comprometimento da renda de até 40%.

Ocorre que, com a crise da Covid-19, essa elevada taxa de comprometimento da renda, admitida pela Lei nº 10.820, de 17 dezembro de 2003, acaba por impedir que, mesmo não perdendo o emprego ou o direito ao benefício previdenciário, as famílias possam honrar tais obrigações, ou mesmo sejam obrigadas a renunciar ao consumo de bens e serviços essenciais, dada a oneração por conta de todas as demais circunstâncias, como a necessidade de gastos com saúde, ou o auxílio a outros membros da família. Apesar da existência de mecanismos de proteção social, é ainda a família, base da sociedade, e que merece especial proteção do Estado, na forma do art. 226 da Constituição, o primeiro recurso e o porto seguro a que recorrem os indivíduos em caso de necessidade.

Em 2020, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 1.328/2020, do Senador Otto Alencar, visando mitigar os efeitos dessa crise, ao permitir a suspensão durante 120 (cento e vinte) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos, pensões e benefícios previdenciários, de servidores e empregados, públicos e privados, ativos e inativos, bem como de pensionistas. Contudo, a Câmara dos Deputados não apreciou a proposta.

Assim, retomando o tema, a presente proposição visa dar um alento a esses cidadãos, por meio da suspensão da cobrança de parcelas do crédito consignado mediante o desconto em folha de pagamento ou nos beneficios previdenciários durante o prazo em que vigorar o estado de emergência em saúde pública Covid-19, ou pelo prazo mínimo de 6 meses, remetendo-se as parcelas que forem objeto da suspensão para o final do contrato, mantidas as taxas de juros inicialmente previstas, ou a Taxa SELIC, prevalecendo a que resultar em menor



acréscimo ao saldo devedor e parcelas devidas. Faculta-se, ademais, ao tomador requerer a restituição do valor pago a partir de janeiro de 2021.

Por evidente, essa suspensão não poderá acarretar quaisquer ônus aos tomadores de empréstimos, sob a forma de multas ou juros moratórios, ou inscrição em cadastro negativo, SPC ou SERASA, dado que a suspensão resulta de um fato imprevisto e que requer a intervenção do Poder Público, legitimado para tanto com base na teoria da imprevisão.

Ainda que, em muitos casos, se trate de contratos privados, regidos pela Lei Civil, trata-se de situação que, pela sua excepcionalidade, permite a intervenção legal, que propomos seja a suficiente para preservar o equilíbrio entre as partes, e não orientada a anular ou negar a obrigação de pagar.

A ocorrência da pandemia é causa suficiente para afastar a regra geral, e dar margem à regra de que trata o art. 421-A do Código Civil, tornando obrigatória a revisão contratual, por força de lei, em benefício da parte mais fraca. Caberá ao Conselho Monetário Nacional adotar as demais medidas necessárias à operacionalização da suspensão proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM PT/RS



Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) no território naconial, as instituições financeiras públicas e privadas e órgãos públicos responsáveis pelo processamento e pagamento de valores devidos a pessoas físicas a título de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar, não poderão exigir prova de regularidade da inscrição do beneficiário ou dos deamis integrantes do respectivo grupo familiar no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único. Ficam suspensas, nos termos do caput, para qualquer fim, as exigências estabelecidas:

I – no inciso IV do § 1° do art. 7° da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 [prova de quitação eleitoral];

II – no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 [certidão negativa da PGFN];

III - no art. 6° da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [consulta ao CADIN].

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavirus trouxe inúmeros problemas, além do impacto sobre a saúde dos cidadãos e a sua própria vida e de seus familiares.

Entre os diversos impactos, está a perda da renda, o isolamento, a impossibilidade de requerer documentos, certidões e cadastros junto a órgãos públicos.



Gabinete do Senador PAULO PAIM

A MPV 1028, renovando a MPV 958, que perdeu a eficácia sem ser apreciada pelo Senado, fixa regras, reconhecendo essa situação, para favorecer as empresas, de modo a dispensar a exigência de comprovações e a afastar restrições para que tenham a acesso a operações financeiras com instituições públicas.

Mas até o momento o Poder Executivo não dedicou a mesma atenção aos cidadãos, que são obrigados a comprovar a inscrição e regularidade com o CPF do beneficiário de auxílio emergencial, assim com os demais membros da família.

Em decisão do STJ, em 20 de abril de 2020, foi cassada decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dispensava a exigência do CPF. O ministro João Otávio de Noronha, do STJ (Superior Tribunal de Justiça), decidiu que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos candidatos aCadastro receber o auxílio emergencial de R\$ 600 do governo federal deve estar regular, acolhendo a alegação do Governo de que essa exigência coibiria "fraudes".

Assim, foi restabelecida a exigência de CPF regular estabelecida pelo decreto 10.316/2020, por contrariar, ainda, a Lei 13.982/2020, que determinou as regras para recebimento do auxílio-emergencial. Segundo a Receita Federal, isso levou milhões de cidadãos a buscar a regularização junto a suas unidades, ou fazendo uso de meios postos a disposição para isso.

Para que se evite a repetição do problema com a iminente criação de novo auxilioemergencial, que poderá alcançar até mesmo pessoas que antes não o receberam, em especial os "invisíveis" que não podem acessar o direito por falta de documentos, ou por estarem em situação irreglar com a Justiça Eleitora, ou inscritos no CADIN, ou sem poder regularizar debidos com o Fisco, deve-se simplificar as obrigações.

A presente emenda visa, de uma vez por todas, assegurar que não haverá empecilhos a esses cidadãos, dando segurança jurídica ao exercício de seus direitos, assegurando-se aos indivíduos o mesmo tratamento dado às empresas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos desta Lei para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da apreciação da MPV 958, de 2020, que perdeu eficácia após aprovação da Câmara dos Deputados, e da qual a MPV 1.028 é reedição, foi incluído pela Câmara dispositivo que vedada a utilização dos créditos recebidos por meio de operações de crédito facilitadas pelo seu art. 1º para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

A medida então aprovada é correta, pois a distribuição de lucros e dividendos é incompatível com esse benefício, que implica no afastamento de restrições ao crédito em caráter excepcional.

Dessa forma, propomos o resgate daquela limitação, que o próprio Poder Executivo já deveria ter incorporado à MPV 1.028.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.028, DE 2021

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.208, de 10 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. XX A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| Аπ. 6° |
|--|
| |
| §13 Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e |
| obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades |
| cooperativas com seus cooperados."(NR) |

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um erro na Lei de Falências e Recuperação Judicial no que tange às cooperativas uma vez que as estas regem-se por Lei própria e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os quais assumem concomitantemente as posições de

usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio

Em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, representar risco de dissolução da própria sociedade, o que certamente não é a intenção da proposição.

Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária. Em outras palavras, seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas perante a própria companhia, o que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes.

Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum. Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade.

Desta forma, justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.

E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao

3

processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada, culminando-se possivelmente na sua própria dissolução.

Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exíguos do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.

É fundamental, portanto, que a Lei de Recuperação Judicial preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito ao mandamento constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo, e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)



CONGRESSO NACIONAL

| MPV 1028 | |
|----------|---------|
| 00006 ⊟ | TIQUETA |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/02/2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, de 2021

| 10/02/2021 | | MEDIDATROVIOCKI | 1.020, 40 202 | |
|------------------|--------------------|---------------------------------|---------------------|---------------|
| | Dep. Sub | AUTOR otenente Gonzaga | | Nº PRONTUÁRIO |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | TIPO 3() MODIFICATIVA 4(X) A | DITIVA 5() SUBSTITU | JTIVO GLOBAL |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.028, o seguinte artigo:

"Art. Xº - De modo a dar execução ao estabelecido no inciso VII do art. 48 da lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, os valores obtidos por meio das operações de crédito concedidas de acordo com os termos desta Lei e que se destinem comprovadamente à construção de fossas sépticas ou de unidades de tratamento individuais de esgotamento sanitário pela população rural de baixa renda serão ressarcidas pela União com recursos disponíveis no Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como propósito garantir recursos para execução da diretriz da política federal de saneamento básico referente a "garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares", estabelecido pela Lei 11.445/2007.

Ao mesmo tempo, a emenda também é capaz de aumentar a eficiência no gasto da Administração Pública Federal em relação aos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, os quais não têm sido executados pelo governo federal nos últimos anos. Considerando que a não execução de recursos vinculados por lei demonstra uma falha de implementação do Poder Executivo, a presente emenda se propõe a resolver parte desse problema.

Deputado Subtenente Gonzaga – PDT/MG

Brasília, 10 de fevereiro de 2021



EMENDA N° - PLEN (à MPV n° 1028, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao caput do do Art. 1º da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros. A queda estimada no Produto Interno Bruto do país ultrapassa os 4,3% no ano de 2020.

Não bastassem os mais de 200 mil mortos pela pandemia, o desemprego superou o patamar de 14%, segundo dados do IBGE. Tal situação requer estímulos adicionais à atividade e a redução da burocracia são necessárias para a retomada econômica.

Preocupado com a situação corrente, e com o ritmo de vacinação que dificilmente permitirá a economia repor os postos de trabalho perdidos, proponho que as medidas de desburocratização



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador Angelo Coronel

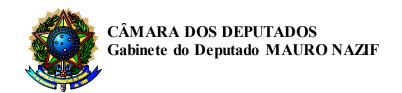
do crédito sejam estendidas até o final de 2021. Afinal, os efeitos às pessoas e as empresas continuarão a ser sentidos até o fim do ano.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD - Bahia)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

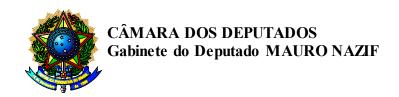
O artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.028/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO



As medidas propostas pela MP 1.028 são bem-vindas, considerando que a crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19 afetou gravemente a o setor econômico do País. O governo sinaliza esforços para a retomada do crescimento econômico por meio da diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos e privados.

Considerando que esta MP renova os preceitos que foram estabelecidos Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, cuja vigência foi encerrada em 26 de novembro de 2020, que dispensou diversas exigências legais necessárias para a obtenção de crédito, a presente emenda estende o prazo até o final do ano de 2021, antevendo que a validade do período da presente MP (até 30 de junho) não será suficiente para recuperar o fôlego financeiro das empresas.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em de

de 2021.

Deputado MAURO NAZIF PSB/RO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N°, de 2021 (À MP n° 1.028, de 2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Insira-se os incisos X e XI no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021, com a seguinte redação:

"X- Art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; XI – Resolução nº 43/2001, do Senado Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estados, Distrito Federal e Municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, devendo enviar ao Ministério da Economia, previamente à contratação, um Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Esse pedido é examinado pela Secretaria do Tesouro Nacional realiza a análise e emita um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, o SADIPEM.

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional, o que implicaria uma mudança de status da operação de "deferida" para "em tramitação". Além disso, ainda que a operação tenha sido aprovada em todas as instâncias, não há



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

certeza de que houve a contratação, visto que o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação. Todo esse processo pode levar meses, até anos para ser concretizado.

Com o início da segunda onda da Covid-19 no Brasil, a liberação rápida dos créditos para que estados e municípios possam atuar o quanto antes no combate ao vírus é imprescindível para mitigar os efeitos da doença, seja através da compra de vacinas ou adoção de medidas protetivas e no tratamento dos enfermos.

A burocracia não pode ser maior do que a necessidade de salvar vidas humanas, principalmente com a nova variante do vírus, já registrada nos Estados do Amazonas e Pará, por exemplo.

O Brasil já acumula mais de 234 mil mortes e se medidas urgentes não forem adotadas, esse número vai aumentar assustadoramente.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N°, **de 2021** (À MP n° 1.028, de 2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o Art. 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º Terão prioridade no acesso ao crédito para combate e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19 os estados e municípios, que proporcionalmente à população, apresentarem o maior número de casos de contaminação pelo coronavírus.

Parágrafo único. Os créditos solicitados deverão ser depositados na conta do solicitante no prazo máximo de até 24 horas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando nova onda de contaminação pelo coronavírus. Ações de enfrentamento devem ser tomadas com maior agilidade, na tentativa de frear os avanços da pandemia ocasionado pela Covid-19.

A liberação rápida dos créditos para que estados e municípios possam atuar o quanto antes na linha de frente é imprescindível para mitigar os efeitos da doença, seja através da compra de vacinas ou adoção de medidas protetivas e no tratamento dos enfermos.

Assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028/2020

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Insira-se o seguinte § 3° ao art. 1° da MP 1.028, de 2020:

"§ 3° Até a data a que se refere o caput, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às empresas de menor porte e aos setores mais atingidos pela pandemia da covid-19, conforme regulamento do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Entramos em 2021 e os efeitos nefastos da pandemia do covid permanecem. A economia ainda sofre bastante, mas as consequências não são sentidas de maneira uniforme. As empresas de menor porte são mais afetadas e há setores que ainda estão distantes de retomar o nível pré-pandemia.

Nesse sentido, é fundamental que nas operações de crédito envolvendo recursos públicos seja dado um tratamento mais benéfico para empresas de menor porte e para aquelas que pertençam aos setores mais atingidos pela pandemia.

Sala da Comissão. de fevereiro de 2021.

Deputado **David Soares**DEM/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

| EMENDA N | √o |
|----------|----|
|----------|----|

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1028, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Objeto desta Emenda é retirar do texto da MP em tela a revogação permanente da necessidade de certidão negativa de débito do INSS para obtenção de empréstimos com recursos da caderneta de poupança.

Sabe-se que os recursos da caderneta de poupança são, majoritariamente, investimento/poupança dos brasileiros com menores recursos para poupar/investir, de modo que há de ser protegida para além do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), mantido pelas instituições financeiras. O FGC assegura que, em caso de calote ou quebra do banco, quem tem dinheiro aplicado na caderneta receberá de volta até R\$ 250 mil.

A poupança oferece um rendimento aos investidores e também tem um papel social. É que 65% dos recursos aplicados na caderneta precisam ser obrigatoriamente destinados ao mercado imobiliário de baixa renda. Ou seja, a maior parte do dinheiro guardado na poupança só pode ser usada pelos bancos para conceder financiamentos a quem quer comprar um imóvel próprio mais popular.

Portanto, esta Emenda visa suprimir a revogação da regra jurídica que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

| ΕM | EN | DA | N.º |) |
|----|----|----|-----|---|
| | | | | |

A Medida Provisória nº 1028, de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. ___ Fica revogado o § 7º, do art.6º, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia do Covid-19, inúmeras medidas foram criadas para minimizar os efeitos econômicos da crise sanitária.

A Medida Provisória 1028, de 2021 tal qual a Medida Provisória nº 958, de 2020 prevê exigências legais para a obtenção do crédito por meio da diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos.

Ocorre que o §7°, do art. 6°, da Lei nº 13.999/2020 vai na oposição do preceituado pelas Medidas Provisórias nº 958 e 1.028, na medida em que ao invés de diminuir a burocracia, cria obstáculos ao obrigar as instituições



2

financeiras públicas federais a priorizarem, em suas políticas operacionais, as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Compartilhamos o entendimento de que além de ferir o exposto nas MP's 958/2020 e 1.028/2021, entra em dissonância com o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, no tocante a isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, inferimos que não seria razoável impor às instituições financeiras públicas obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes, sob pena de abuso do poder econômico, ao se contribuir para a diminuição da concorrência entre as instituições financeiras concorrentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani Deputado Federal DEM/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

| EMENDA N.º |
|------------|
|------------|

| | A Medida Provisória nº 1028, de 2021, passa a vigorar acrescida |
|-------------|---|
| do seguinte | artigo: |
| | "Art A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração: |
| | Art.6° |
| | §7° As instituições financeiras <u>poderão</u> priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento. |
| | (NR)" |

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia do Covid-19, inúmeras medidas foram criadas para minimizar os efeitos econômicos da crise sanitária.

A Medida Provisória 1028, de 2021 tal qual a Medida Provisória nº 958, de 2020 prevê exigências legais para a obtenção do crédito por meio da

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

2

diminuição temporária da burocracia para empresas pedirem empréstimos a bancos públicos.

Ocorre que o §7°, do art. 6°, da Lei nº 13.999/2020 vai na oposição do preceituado pelas Medidas Provisórias nº 958 e 1.028, na medida em que ao invés de diminuir a burocracia, cria obstáculos ao obrigar as instituições financeiras públicas federais a priorizarem, em suas políticas operacionais, as contratações de empréstimo no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

Compartilhamos o entendimento de que além de ferir o exposto nas MP's 958/2020 e 1.028/2021, entra em dissonância com o artigo 173, § 1º, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, no tocante a isonomia quanto a direitos e obrigações, entre as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuem em regime concorrencial e suas correspondentes da iniciativa privada.

Assim, à luz da previsão constitucional da livre concorrência, como princípio geral da Ordem Econômica, não seria razoável impor às instituições financeiras públicas obrigações não impostas aos demais agentes econômicos concorrentes, sob pena de abuso do poder econômico, ao se contribuir para a diminuição da concorrência entre as instituições financeiras concorrentes.

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de adequação à medida provisória imposta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Geninho Zuliani Deputado Federal DEM/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais:

"Art. Até 31 de dezembro de 2021, fica permitido o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade, excepcionalmente, viabilizar que o penhor de veículos possa ser exercido na relação entre credores e devedores sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros

Na esteira do que dispõe a medida provisória, os negócios jurídicos realizados entre credores e devedores podem ser exercidos por meio do direto real de garantia, utilizando-se o veículo como objeto de penhor. Nestes casos, a dispensa prévia do seguro irá facilitar o acesso ao crédito dando continuidade as atividades empresariais e consequentemente assegurando o emprego da população e a economia do Brasil.



Assim, a emenda dispensa até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade do seguro de veículos penhorados em garantia de operações de crédito.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização do acesso ao crédito que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS Líder dos Republicanos/RR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º **Até 31 de dezembro de 2021**, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos."

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem por finalidade ampliar o prazo de dispensa de formalidades legais para obtenção do crédito e consequentemente a redução do impacto da crise sanitária sobre a atividade econômica do país.

Diante do cenário de crise econômica é indispensável a desburocratização e celeridade no acesso ao crédito para dar continuidade as atividades empresariais e consequentemente assegurar o emprego da população e a economia do Brasil.

Assim, a emenda estende os efeitos da medida provisória até 31 de dezembro de 2021, para que as instituições financeiras privadas e públicas fiquem dispensadas de algumas formalidades legais nas contratações e renegociações de operações de crédito.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário calamitoso que vivemos, de garantir a desburocratização do acesso ao crédito que auxiliará nas medidas de combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do enfrentamento à pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS Líder dos Republicanos/RR



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA № - CM

(à MPV nº 1028, de 2021)

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

"Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: "até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições" (grifo nosso).



Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer "normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19", vez que os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA № - CM

(à MPV nº 1028, de 2021)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

| "Art. 1° | | | |
|----------|------|------|--|
| | | | |

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.



Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

| M | PV 10 | | |
|---|-------|------------|--|
| | 00019 | 9 ETIQUETA | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| DATA 11/02/2021 | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---|----------------------------|------------------------|---------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | AUTC Dep. Felix Mend | | | Nº PRONTUÁRIO | | | | | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA 2 | 2()SUBSTITUTIVA 3()M | TIPO MODIFICATIVA 4(X)A | DITIVA 5()SUBSTITU | TIVO GLOBAL | | | | | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | | | | | | | | |
| Acre | escente-se ao art. 1º da N | Medida Provisória 1.02 | 28, o seguinte parágra | afo 3º: | | | | | | | | |
| "Art | . 1º | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| culturais or | Terão prioridade para a ganizados e mantidos po | or pessoas, organizaçõ | es da sociedade civil, | empresas | | | | | | | | |
| instituições | rganizações culturais co culturais, com ou ser | m fins lucrativos, qu | | | | | | | | | | |
| | artísticas e culturais, tais | | | | | | | | | | | |
| · | ontos e pontões de cultu | ıra; | | | | | | | | | | |
| | eatros independentes; | | 7.10 | | | | | | | | | |
| III - e dança; | escolas de música, de ca _l | poeira e de artes e est | údios, companhias e | escolas de | | | | | | | | |
| IV - o | circos; | | | | | | | | | | | |
| V - c | ineclubes; | | | | | | | | | | | |

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

- VII museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII bibliotecas comunitárias;
- IX espaços culturais em comunidades indígenas;
- X centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI comunidades quilombolas;
- XII espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
 - XV livrarias, editoras e sebos;
 - XVI empresas de diversão e produção de espetáculos;
 - XVII estúdios de fotografia;
 - XVIII produtoras de cinema e audiovisual;
 - XIX ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
 - XX galerias de arte e de fotografias;
 - XXI feiras de arte e de artesanato;
 - XXII espaços de apresentação musical;
 - XXIII espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
 - XXV parques ecológicos;
 - XXVI outros espaços e atividades artísticos e culturais."

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Covid-19 atingiu com crueldade a população não só na sua saúde e no seu bem estar físico, mas também nos meios de onde extrai o seu sustento. Dentre os setores da economia que foram mais brutalmente afetados pela pandemia encontrase o de diversões e cultura.

Apesar de reabertos, cinemas, teatros, bibliotecas e outros estabelecimentos destinados a fornecer lazer aos brasileiros encontram-se em funcionamento reduzido, muito abaixo de sua capacidade. Isso decorre tanto como resultado de políticas de restrição à formação de aglomeração em espaços fechados, mas também porque a própria população se encontra com medo de voltar a frequentar esse tipo de lugar.

Essas empresas não possuem fluxo de caixa suficiente para suportar tantos meses sem a normalização de suas atividades, estando sujeitas a falência e a contribuição para o aumento no número de desempregados. Ao mesmo tempo, esse encerramento de atividades em algumas localidades onde a população já tem acesso limitado a fontes de cultura e diversão terá um impacto duradouro.

Em virtude disso, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda que se destina a priorizar o setor cultural no processo de realização de operação de créditos que é facilitado pela presente medida provisória.

Deputado Félix Mendonça Junior – PDT/BA Brasília, 11 de fevereiro de 2021



MEDIDA PROVISÓRIA No 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. MEDIDA PROVISÓRIA No 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº

2021

Suprima-se os incisos IV e VII, do Art. 1º da MP nº 1028/2021.

| Art | 19 |) | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------|----|---|-----|----|-----|-------|-----|-----|---|-----|-----|-----|-----|---|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|---|-----|-----|---|-----|---|-----|---|-----|---|-----|---|-----|---|
| ÆΠι. | | • | • • | •• | • • | • • • | • • | • • | • | • • | • • | • • | • • | • | • • | • • | • • | • • | • • | • • | • • | • • | • | • • | • • | • | • • | • | • • | ٠ | • • | • | • • | • | • • | • |

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

VII - o art. 10 da Lei no 9.012, de 30 de março de 1995

JUSTIFICAÇÃO

A não apresentação da certidão negativa do FGTS para concessão de crédito é prejudicial ao trabalhador, violando o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus empregados.

A concessão de crédito pelas entidades financeiras, suprimindo a comprovação de regularidade junto ao FGTS tem o condão de incentivar a inadimplência no recolhimento da obrigação trabalhista, razão pela qual propomos sua retirada do rol constante da MPV.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL/SP



CONGRESSO NACIONAL

| MPV 1028 | |
|----------------|--|
| 00021 ETIQUETA | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

| 11/02/2021 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, de 2021 | | | | | | | | | | | |
|--|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------|--|--|--|--|--|--|--|
| | | AUTOR Mendonça Junior | | Nº PRONTUÁRIO | | | | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | TIPO 3 () MODIFICATIVA 4 (X) A | DITIVA 5()SUBSTITUT | ΓΙVO GLOBAL | | | | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | | | | | | | |

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.028, o seguinte parágrafo 3º:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021 será vedada, para fins de aprovação de contratações e renegociações de operações de crédito contratadas por museus, teatros, cinemas, bibliotecas, galerias pinacotecas, centros de exposição, centros culturais e parques ecológicos:

- I a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.
- II a exigência de prévio adimplemento de operações de crédito anteriores concedidas pela mesma instituição

§1º Fica autorizado, para efeito da renegociação de que trata este artigo, o cálculo do saldo devedor atualizado da dívida com base no IPCA, ajustado na forma de percentuais decrescentes conforme seja o tempo de prejuízo da operação passível de enquadramento, considerando faixas periódicas de 6 meses cada, aplicando-se 100% (cem por cento) do IPCA na faixa de prejuízo até 3 (três) anos e reduções graduais sobre o IPCA nas faixas acima de 3 anos de prejuízo, tornando-se fixo o percentual de 20% (vinte por cento) na faixa acima de 5 (cinco) anos de prejuízo."

A presente emenda tem o objetivo definir os setores econômicos abrangidos pela Medida Provisória nº 1.028/2021, com vistas a garantir que todos os que tiverem sido afetados com os efeitos da Pandemia de Covid-19 possam renegociar suas dívidas.

Busca-se, assim, favorecer a superação das dificuldades financeiras, tornando tais setores aptos para garantir seu crescimento sustentável e para a geração de emprego e renda para a população.

A quitação e a renegociação de débitos possibilitarão a recuperação de créditos junto aos bancos, permitindo que os empreendedores implementem novos investimentos.

Por julgar ser medida essencial para a recuperação dos setores econômicos aqui elencados, rogo ao relator que acolha esta emenda e aos pares que se votem por sua aprovação.

Deputado Félix Mendonça Junior – PDT/BA Brasília, 11 de fevereiro de 2021



MEDIDA PROVISÓRIA No 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. MEDIDA PROVISÓRIA No 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943;

2021

| Suprima-se | o inciso 1, do Art. 1° da MP n° 1028/2021. |
|------------|--|
| Art. | . 1° |
| 1 - 0 | o § 10 do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo |

JUSTIFICAÇÃO

A flexibilização em relação ao cumprimento da exigência de envio da RAIS é prejudicial ao trabalhador e às suas entidades representativas, violando o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle do adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores, como também acarretará a desatualização das informações sobre as relações de emprego no mercado brasileiro, subsídio imprescindível para as estratégias e tomadas de decisão das entidades representativas laborais.

A concessão de crédito pelas entidades financeiras, suprimindo a comprovação de regularidade no envio das informações de seus empregados, por meio da RAIS, tem como consequência o incentivo ao descumprimento de norma beneficiária às entidades representantivas dos trabalhadores, razão pela qual propomos sua retirada do rol constante da MPV.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

PL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19

EMENDA:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

- I o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- II o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral;
- III o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- IV as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:
- V a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:
- VI o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

X – suspensão do pagamento das parcelas oriundas de crédito consignado por aposentados e pensionistas, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da vigência da lei.

JUSTIFICATIVA

Mesmo antes da pandemia, aposentados e pensionistas já enfrentavam uma situação bem delicada, sob vários aspectos, desde defasagem de benefícios, altos preços de medicamentos, sucateamento da saúde pública, entre outros. A pandemia, por sua vez, só veio agravar ainda mais essas dificuldades, tendo esse segmento sido um dos mais afetados por essa crise sanitária que assolou o país.

Ressalta-se que com o aumento do desemprego, os benefícios de aposentados e pensionistas passaram a ser a única fonte de renda de muitas famílias. Em mais de 13 milhões de domicílios no país, segundo pesquisa do Ipea, o benefício de idosos é a única fonte de renda familiar. Esses dados, em porcentagem, somam cerca de 60% dos aposentados e pensionistas que são responsáveis pela renda de pelo menos mais uma pessoa da família, segundo dados do Sindnapi (Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos).

Com o surgimento da pandemia essa situação se agravou, visto que muitos familiares vivem de trabalhos informais e se viram dependentes exclusivamente da renda mensal do aposentado, que por sua vez, ao se tornar o arrimo da família, acaba se endividando mais para conseguir pagar todas as contas da casa.

Esses dados corroboram com o aumento significativo do volume de novas concessões de empréstimos consignados à beneficiários do INSS. Segundo fontes do Banco Central, tais concessões tiveram aumento de 25% entre o primeiro semestre de 2019 e o mesmo período de 2020. Levando em consideração o saldo total devedor dos contratos de crédito para esses beneficiários, o que envolve o montante de novas contratações, bem como as parcelas de empréstimos em andamento, o aumento foi de 8,8%. O saldo de

dívidas do consignado no INSS passou de 786 bilhões, no primeiro semestre de 2019, para R\$ 855 bilhões no mesmo período de 2020.

Essa situação pautada em dados concretos, juntamente, com o clamor de aposentados e pensionistas que se encontram passando por enormes dificuldades, gera a necessidade premente de ação por parte do Governo e do Legislativo.

Insta observar que importantes ações já foram tomadas em prol de parcela da população afetada com a imposição de medidas para contenção do covid e a paralização de vários setores. Esse amparo significativo foi fornecido, principalmente, através do auxílio emergencial, porém tal benesse não contemplou os beneficiários do INSS que também se encontram em dificuldades.

Ainda, outras medidas para minimizar os danos causados pela pandemia à população brasileira foram adotadas, tendo como exemplo a adoção da Medida Provisória em questão. No entanto, em relação a aposentados e pensionistas, quase nada foi efetivamente realizado.

O Senado Federal chegou a aprovar o Projeto de Lei 1.328/2020, esse PL faz suspender as parcelas de empréstimo de consignado durante quatro meses. O objetivo do projeto é amenizar perdas de salário decorrentes da crise causada pela pandemia do novo coronavírus. Com a suspensão, o devedor não será definido como inadimplente. Também por causa da suspensão, não poderão ser cobrados juros extras para o pagamento dessas quatro parcelas, que deverão ser pagas no final do contrato.

Referido projeto de lei, apesar da sua importância, encontra-se ainda sem previsão para debatido em plenário, o que gera a necessidade de execução, de forma célere e urgente, de medidas concretas em benefício dos aposentados e pensionistas que passam no momento presente por inúmeras dificuldades. Existe por parte dessa parcela da sociedade um enorme clamor para que, concretamente, sejam estabelecidas medidas para ampará-los, pois estes estão em situação difícil, de endividamento, com sua renda comprometida, ocasionados pela pandemia do coronavírus.

Diante desse contexto, a Emenda ora proposta requer a suspensão da cobrança das parcelas oriundas de crédito consignado dos aposentados e pensionistas, pelo prazo de 06 (seis) meses e a conversão dessas em parcelas extras ao final do contrato, com vencimentos após a ultima inicialmente prevista, e não poderão ser acrescidas de multa e nem de juros.

Visto que o compromisso dos Parlamentares, juntamente com o Governo, é tentar minimizar os dados e o sofrimento da população que

padece diante da crise econômica e sanitária que estamos vivendo, faz-se necessária a suspensão das parcelas dos contratos de crédito consignado dos aposentados e pensionistas nos termos acima expostos. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a provação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. DANILO FORTE PSDB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021 Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XXA Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V-A

DA REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Art. 9°-A. As operações de crédito contratadas na forma dos artigos 3° e 3°-A poderão ser repactuadas, mediante o adimplemento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.
- § 1º. A repactuação deverá observar as mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de prazo de carência de 8 (oito) meses, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada.
- § 2°. O prazo de carência de que trata o parágrafo anterior está incluído no período de repactuação previsto no *caput*.
- § 3º. Eventuais custos decorrentes da repactuação serão suportados pelo contratante.""(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), destinado a atender micro e pequenas empresas que enfrentam dificuldades em razão da Pandemia da Covid-19.

É consenso social que os nefastos efeitos econômicos da maior crise sanitária dos últimos 100 anos não apenas ainda se fazem presentes, mas, em muitos casos, se tornaram ainda mais graves desde seu início, com perda de postos de trabalho e fechamento de micro, pequenas e médias empresas, comprometendo o sustento de milhões de pessoas e a continuidade das atividades de um enorme número de empresas.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os micro e pequenos negócios representam hoje 99% do total de empresas no Brasil; sendo os empreendimentos que mais geram empregos formais no Brasil, somando 52% do total de postos de trabalho, num total de 16,1 milhões de trabalhadores. Destes, 41% encontram-se no comércio.

Por sua vez, o setor de serviços é o que mais emprega mulheres, em sua maioria provedoras do sustento familiar, e que compõe hoje cerca de 53% desses postos de trabalho. Assim, o impacto dos efeitos econômicos da pandemia tem sido devastadores para esses segmentos. Programas como o PRONAMPE têm garantido a sobrevida de empresas e a manutenção de milhões de postos de trabalho por todo o país.

Ocorre que, mesmo após um ano desde o início da crise sanitária provocada pela covid-19, ainda não há perspectiva para o retorno à normalidade da atividade econômica.

Neste cenário, importante a adoção de mecanismos preventivos à eventuais situações de inadimplência que possam a vir a ocorrer e que poderiam, sem o manejo adequado, comprometer a sanidade do programa referido, as instituições financeiras e, principalmente, os tomadores de recursos, que seriam levados ao inadimplemento de suas obrigações por absoluta falta de condições em cumpri-las, em um cenário de crise como o que vivemos.

Assim, a presente proposição visa permitir aos contratantes das linhas de crédito estabelecidas pelo programa – microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais liberais – a repactuação da operação, mediante o adimplemento de 10% (dez por cento) do valor total do empréstimo, nas mesmas condições, prazos e

garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de novo prazo de carência de 8 (oito) meses para o pagamento da primeira parcela da operação contratada. O prazo de carência está incluído no período de repactuação.

Por fim, com o intuito de manter a neutralidade fiscal do projeto, propõe-se que os eventuais custos decorrentes da repactuação das operações de crédito sejam suportados pelos contratantes.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**DEM/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021 Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. XX A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO IV-A

DA REPACTUAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Art. 28-A. As operações de crédito contratadas nas modalidades de garantia (Peac-FGI) e de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) poderão ser repactuadas, mediante o adimplemento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da contratação.
- § 1º. A repactuação deverá observar as mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de prazo de carência:
- I previsto no inciso I do § 2º do art. 3º, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada na modalidade Peac-FGI;
- II previsto no inciso III do art. 14, com capitalização de juros, para o pagamento da primeira parcela da operação recontratada na modalidade Peac-Maquininhas.

- § 2°. Os prazo de carência de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior estão incluídos no período de repactuação previsto no *caput*.
- § 3º. Eventuais custos decorrentes da repactuação serão suportados pelo contratante.""(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC), destinado a atender microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno e médio porte, conforme a modalidade adotada, que enfrentam dificuldades em razão da Pandemia da Covid-19.

É consenso social que os nefastos efeitos econômicos da maior crise sanitária dos últimos 100 anos não apenas ainda se fazem presentes, mas, em muitos casos, se tornaram ainda mais graves desde seu início, com perda de postos de trabalho e fechamento de micro, pequenas e médias empresas, comprometendo o sustento de milhões de pessoas e a continuidade das atividades de um enorme número de empresas.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), os micro e pequenos negócios representam hoje 99% do total de empresas no Brasil; sendo os empreendimentos que mais geram empregos formais no Brasil, somando 52% do total de postos de trabalho, num total de 16,1 milhões de trabalhadores. Destes, 41% encontram-se no comércio.

Por sua vez, o setor de serviços é o que mais emprega mulheres, em sua maioria provedoras do sustento familiar, e que compõe hoje cerca de 53% desses postos de trabalho. Assim, o impacto dos efeitos econômicos da pandemia tem sido devastadores para esses segmentos. Programas como o PEAC têm garantido a sobrevida de empresas e a manutenção de milhões de postos de trabalho por todo o país.

Ocorre que, mesmo após um ano desde o início da crise sanitária provocada pela covid-19, ainda não há perspectiva para o retorno à normalidade da atividade econômica.

Neste cenário, importante a adoção de mecanismos preventivos à eventuais situações de inadimplência que possam a vir a ocorrer e que poderiam, sem o manejo adequado, comprometer a sanidade do programa referido, as instituições financeiras e, principalmente, os tomadores de recursos, que seriam levados ao inadimplemento de suas obrigações por absoluta falta de condições em cumpri-las, em um cenário de crise como o que vivemos.

Assim, a presente proposição visa permitir aos contratantes das linhas de crédito estabelecidas pelo programa a repactuação da operação, mediante o adimplemento de 10% (dez por cento) do valor total do empréstimo, nas mesmas condições, prazos e garantias estabelecidas no contrato original, vedada qualquer atualização, e ensejará a abertura de novo prazo de carência para o pagamento da primeira parcela da operação contratada. O prazo de carência, com capitalização de juros, está incluído no período de repactuação.

Por fim, com o intuito de manter a neutralidade fiscal do projeto, propõe-se que os eventuais custos decorrentes da repactuação das operações de crédito sejam suportados pelos contratantes.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**DEM/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021, o seguinte § 3º:

| "Art. 1° | |
|---|----|
| § 3º No exercício de 2021, para aquelas empresas que tomarem crédito qu | ıe |
| envolva recursos públicos subsidiados, fica limitada a distribuição de lucros | е |
| dividendos entre os sócios ou acionistas, devendo ser descontada a proporçã | ίC |
| entre o valor do crédito recebido e o faturamento anual da empresa, tendo p | ıc |
| base o ano de 2020." | |

JUSTIFICATIVA

Diante dos nefastos efeitos que a pandemia da covid-19 causou sobre a atividade econômica, diversos foram os programas criados em 2020 para auxiliar as empresas a obter crédito ou outra forma de alívio visando a sobrevivência de seus negócios. Podemos citar o PRONAMPE (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), o PESE (Programa Emergencial de Suporte a Empregos) e o PEAC (Programa Emergencial de Acesso ao Crédito).

Pela presente emenda, sabedores das dificuldades ainda enfrentadas por diversas empresas, mesmo após findo o estado de calamidade, entendemos a necessidade de acesso e facilidade na concessão de crédito. Entretanto, uma vez que esse crédito tenha como funding recurso público e seja subsidiado, não achamos justo que haja, pelo menos no exercício em que esse crédito foi concedido, a possibilidade de se distribuir totalmente lucros e dividendos, tendo em vista o caráter

emergencial do financiamento, voltado para a sobrevivência do negócio. Daí propormos uma limitação para essa distribuição.

Assim, ante todo o exposto, pela relevância e grande alcance social e econômico da medida proposta, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio a presente proposição.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**DEM/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021 Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

O art. 13 da Lei nº 13.999, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Parágrafo único. A adoção do Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente deve ser viabilizada até 30 de junho de 2021, mediante edição de normas que contemplem todos os aspectos necessários à operacionalização do Programa, inclusive seu modelo financeiro-operacional." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Pronampe foi um dos mais eficazes programas de crédito adotados no decorrer do período de calamidade pública de 2020. Muitas empresas de menor porte tiveram acesso aos recursos desse programa, o que garantiu a sobrevivência de muitas delas e a manutenção de grande quantidade de postos de trabalho.

Ocorre que o período de calamidade por conta da Covid acabou ao final de 2020, mas os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia brasileira permanecem. Daí a necessidade de podermos retomar o quanto antes as operações de financiamento amparadas no Pronampe.

A Lei que instituiu o Programa já trás dispositivo prevendo sua perenização. Deixa de ser um programa emergencial e passa a ser um programa de Estado, focado no desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios. Essa perenização, entretano, não tem prazo para acontecer, daí sugerirmos um prazo para que o Poder Executivo viabilize a adoção do Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente. Muitos pequenos negócios estão prestes a falir e urge encontrarmos formas de auxiliá-los.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**DEM/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028/2021 Deputado Efraim Filho - DEM/PB

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber nas Disposições Finais da Lei nº 14.042, de 2020, o seguinte artigo:

"Art. XX A partir de 1° de janeiro de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a adotar programa nos mesmos moldes e condições do referido no art. 1° desta Lei como política oficial de crédito de caráter permanente, com o objetivo de consolidar os negócios de menor porte como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Parágrafo único. A adoção do programa referido no caput como política oficial de crédito de caráter permanente deve ser viabilizada até 30 de junho de 2021, mediante edição de normas que contemplem todos os aspectos necessários à sua operacionalização."

JUSTIFICATIVA

O Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) foi um dos mais eficazes programas de crédito adotados no decorrer do período de calamidade pública de 2020. Muitas empresas, notadamente as de pequeno porte, tiveram acesso aos recursos desse programa, o que garantiu a sobrevivência de várias delas e a manutenção de grande quantidade de postos de trabalho.

O modelo baseado em disponibilização de garantias possibilitou a concessão de dezenas de bilhões de reais, num momento de extrema necessidade para nossas empresas. Ocorre que o período de calamidade por conta da Covid acabou ao final de 2020, e com ele a possibilidade de contratação de operações no âmbito do Peac.

Entretando, os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia brasileira permanecem, bem como o escasso acesso o crédito enfrentado pelas empresas de menor porte. Daí a conveniência de termos programa permanente nos mesmos moldes do Peac, programa de sucesso com modelo já testado e aprovado.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2021.

Deputado **EFRAIM FILHO**DEM/PB

Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA nº

| | Incluam-se | os seguintes | parágrafos | adicionais | ao art. | 1° da M | P n° | 1.028, |
|----------|------------|--------------|------------|------------|---------|---------|------|--------|
| de 2021: | | | | | | | | |

| "Art. | 1°. | | |
|-------|-----|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |

- §3°. O disposto no *caput* está condicionado ao compromisso a ser assumido pelas empresas e entidades contrapartes das operações de crédito realizadas nos termos deste artigo com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e à RAIS Relação Anual de Informações Sociais.
- **§4°.** As empresas e entidades de que trata o §3° ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho.
- §5°. A dispensa de que trata o caput fica condicionada a que as empresas e entidades de que trata o §3° não se envolvam em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pela dispensa de certificações da adimplência nas várias obrigações empresaria is ofereçam a garantia da manutenção dos empregos, bem como permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil.

Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações em relação às cotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

DEPUTADA REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ X O disposto no caput deste artigo vigorará até 30 de junho de 2021 para as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A prática da atividade rural tem peculiaridades que a distinguem das demais atividades econômicas. Muitos de seus prazos estão intimamente ligados às safras. Tanto no que se refere ao plantio, quanto a sua comercialização. Por isso, propomos que o prazo para a vigência da exceção criada pelo artigo primeiro vigore, para as operações de crédito rural, até 30 de junho do próximo ano.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno CIDADANIA/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ XX Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no caput deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após o seu encerramento.

JUSTIFICATIVA

As micro e pequenas empresas são as maiores empregadoras do Brasil. Infelizmente, essas empresas têm sido as mais penalizadas por conta da crise advinda da pandemia da Covid-19. Milhões delas foram fechadas causando a demissão de milhões de trabalhadores.

Ao longo dos últimos meses foram aprovadas algumas medidas que diminuíram o impacto da crise. O Pronampe, o Pese e outras iniciativas foram essenciais para que as micro e pequenas empresas tivessem condições de atravessar esse período de pandemia. Infelizmente, ainda deveremos enfrentar

esta crise, e as micro e pequenas empresas precisam de um olhar diferenciado.

Diante disso, propomos que o prazo de vigência das medidas impostas nesta medida provisória seja ampliado para as micro e pequenas empresas. Serão 180 dias além do que terão as demais empresas, Acreditamos que este prazo auxiliará em muito a passagem por este momento de crise.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno CIDADANIA/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO

O Art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ ° Fica limitada, até o prazo estabelecido no caput deste artigo, a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação, ou a 1/2 (meio) salário-mínimo, o que for menor, a cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural, vedada sua cobrança em operações de repactuação de dívidas rurais.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 tem causado terríveis consequências para toda sociedade brasileira. Além da questão humana, por conta das milhares de vítimas fatais e dos milhões de brasileiros que foram jogados à pobreza e à miséria, a economia como um todo tem sofrido muito. A queda na atividade econômica foi brutal e a volta à normalidade, infelizmente, deverá demorar.

O momento é de responsabilidade social. Todos devem ter consciência do papel que exerce em nossa sociedade. Não vivemos tempo de pensar em ganhar, mas sim em ajudar o próximo a superar este momento difícil.

Nossa proposta vem nesta direção. Pretendemos colocar limites na cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural. O produtor rural tem a responsabilidade de colocar comida na mesa do brasileiro. Ele tem desempenha um papel fundamental para nossa sociedade, especialmente neste momento de crise. É justo que o produtor rural não seja penalizado pela cobrança abusiva de tarifas bancárias.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno CIDADANIA/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da **covid-19**.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, o presente artigo a Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021:

"Art. XXº As instituições financeiras a que se refere o caput do Art. 1º ficam proibidas de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e de seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, nos 30 (trinta) dias subsequentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado a custeio, seja a investimentos.

Parágrafo único. A prática dos atos vedados no caput deste artigo será considerada abusiva nos termos do inciso III do caput do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será aplicada à instituição financeira infratora a previsão do parágrafo único do referido artigo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 daquele Código.

JUSTIFICATIVA

A atividade rural desempenha um papel fundamental na sociedade brasileira. Além de fornecer milhões de empregos, gerar renda e riqueza, ela é a responsável por levar comida aos lares brasileiros. Infelizmente, algumas instituições financeiras, sabendo da importância do crédito rural para o produtor, condiciona a obtenção deste crédito a obtenção de outro produto oferecido pelo banco. Esta venda casada já é proibida pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, na maioria das vezes, é difícil provar essa infração.

Nossa proposta visa coibir essa prática extremamente dolosa para o produtor rural.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2021.

Deputado Rubens Bueno CIDADANIA/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

EMENDA Nº, DE 2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

"Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: "até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições" (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

lsso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer "normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19", vez que os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em

Senadora DANIELLA RIBEIRO

Progressistas/PB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

EMENDA Nº, de 2021

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

| "Art. | 1º | | | | | | | | |
|-------|------------|--------------|------------|------------|-----------|----------|-------|----------|----|
| | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | |
| 8 3°. | As institu | ições financ | eiras, ind | clusive as | suas subs | idiárias | . dev | em forne | ce |
| • | | solicitante, | • | | | | • | | |

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em

Senadora DANIELLA RIBEIRO Progressistas/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº

| § 3° O disposto no cap com lastro em recur (FGTS)." (NR) | J | | | |
|--|------------------------|-------------------|----------------|--|
| "Art.1° | | | | |
| Dê-se ao art. 1° da M | ledida Provisória nº 1 | 1.028/2021, a seg | uinte redação: | |

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o intuito de proporcionar certa estabilidade financeira aos trabalhadores registrados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os recursos são utilizados para uma reserva nos casos de demissão sem justa causa, para incrementar o orçamento em casos específicos, definidos por lei, ou para contribuir na criação do patrimônio, em especial na aquisição da casa própria.

Trata-se portanto de um recurso pertencente ao trabalhador, que tem como agente operador a Caixa Econômica Federal.

A Medida Provisória nº 927/2020 concedeu ao empregador a possibilidade de suspender o recolhimento do FGTS das competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já a Medida Provisória nº 946/2020, em sua exposição de motivos, o Governo Federal alegava que a transferência do patrimônio do Fundo PIS-PASEP incrementaria as disponibilidades do FGTS em cerca de R\$ 20 bilhões, permitindo a todos os brasileiros com contas vinculadas no Fundo o saque no valor de R\$ 1.045,00 por trabalhador, sem comprometimento das operações de apoio aos setores de habitação, saneamento e infraestrutura, muito importantes para a manutenção de empregos e renda.

Nossa emenda procura então garantir que os recursos do FGTS, já tão requestados durante o estado de calamidade, sejam preservados para os fins legais originais, sem comprometer o saldo necessário para fomentar os investimentos do Governo Federal, pensamento este corroborado pela maioria da Câmara dos Deputados, quando da aprovação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 958/2020.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado Fábio Henrique PDT/SE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19.

EMENDA Nº

| , | a a utilização de crédito navos a dividandos antr | | | |
|------------------|--|----------------|------------|----------|
| 'Art.1° | | | | |
| Dê-se ao art. 1º | da Medida Provisória | nº 1.028/2021, | a seguinte | redação: |

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1028/2021, conforme exposição de motivos, tem como principais objetivos franquear às empresas melhores condições de acesso ao mercado de crédito e permitir maior taxa de sobrevivência destas empresas.

Ora, para perdurar em suas operações, presume-se que tais pessoas jurídicas captem os recursos da MP nº 1028/2021 com vistas à aplicação em atividades que garantam a continuidade da atividade empresarial, nas suas diversas dimensões, por meio de investimentos, custeio ou capital de giro, não se podendo admitir tal captação para fins diversos daqueles que contribuem para a sobrevivência da empresa, como no caso de distribuição de lucros e dividendos.

A maioria da Câmara dos Deputados comunga de tal ideia, consignada e aprovada no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 958/2020 e na aprovação da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.



Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado Fábio Henrique PDT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA N. , DE 2021

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo suspende definitivamente a necessidade de apresentação Certidão Negativa de Débito - CND do INSS para obtenção de empréstimos com recursos de poupança.

É temerário flexibilizar as exigências necessárias à obtenção de crédito oriundo de recursos da poupança, por ser um investimento de uso popular com aproximadamente 67 milhões de brasileiros participando com pelo menos R\$ 100 guardados na poupança.

Ainda que as instituições financeiras assumam os riscos de crédito dos tomadores, s poupadores assumem o risco de crédito da instituição financeira.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL

PCdoB - BA

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1028, de 2021)

Exclua-se o inciso VI do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 1º da MPV em tela dispensa a observação do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com todas suas obrigações em dia caso queira tomar crédito proveniente de recursos do FGTS ou do FAT. Afinal, esses fundos constituem direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência do inciso VI viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar o supracitado inciso do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1028, de 2021)

Exclua-se o inciso IV do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 1º da MPV dispensa as instituições financeiras públicas e privadas de observarem, nas contratações e renegociações de operações de crédito, as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de "obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito" e "obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros beneficios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS".

Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência do inciso IV viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar o supracitado inciso do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1028, de 2021)

Excluam-se os incisos IV, VI e VII do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 1º da MPV dispensa as instituições financeiras públicas e privadas de observarem, nas contratações e renegociações de operações de crédito, as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que exige a apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos casos de "obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito" e "obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros beneficios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS".

Por sua vez, o inciso VI dispensa a observação do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Já o inciso VII, dispensa a observação do art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que dispõe que "é vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS".

Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência dos incisos IV, VI e VII viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar os supracitados incisos do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN

(à MPV n° 1028, de 2021)

| Inclua-se o seguinte § 3° ac | o art. 1° da MPV n° 1.028, de 2021: |
|------------------------------|--|
| "Art. 1° | |
| | |
| | ão ser realizadas operações de crédito com |
| solicitantes que estiverem | com situação irregular perante o Fundo de |
| Garantia por Tempo de Se | erviço (FGTS) quando estes utilizarem pelo |
| o menos 20% dos recurs | sos recebidos para quitação dos referidos |
| débitos." | |

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.028, de 2021, dá importante passo para a facilitação de crédito nesse delicado momento econômico pelo qual passa o nosso país. Nesse sentido, flexibiliza inúmeras exigências por parte das instituições financeiras responsáveis pela realização das operações de crédito.

No entanto, acreditamos que é indispensável que o tomador do crédito esteja com suas obrigações trabalhistas com o FGTS em dia. Afinal, esse fundo é direito basilar do trabalhador brasileiro.

Por isso, propomos esta emenda, que permite que o crédito seja concedido para tomadores de crédito que estejam com situação irregular junto ao FGTS, desde que estes utilizem pelo o menos 20% dos recursos recebidos na operação para quitar a dívida junto ao Fundo.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA ADITIVA Nº

(à MPV nº 1028, de 2021)

| Incluam-se | os seguintes | parágrafos | adicionais | ao art. 1' | ° da MP n° | 1.028, de 2 | 021: |
|------------|--------------|------------|------------|------------|------------|-------------|------|
| "Ar | t.1° | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

- §3°. O disposto no caput está condicionado ao compromisso a ser assumido pelas empresas e entidades contrapartes das operações de crédito realizadas nos termos deste artigo com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados e à RAIS Relação Anual de Informações Sociais.
- §4°. As empresas e entidades de que trata o §3° ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho.
- §5°. A dispensa de que trata o caput fica condicionada a que as empresas e entidades de que trata o §3° não se envolvam em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as pessoas jurídicas alcançadas pela dispensa de certificações da adimplência nas várias obrigações empresariais ofereçam a garantia da manutenção dos empregos, bem como permaneçam com práticas atinentes à dignidade nas relações de trabalho, portanto, cumprindo as normas de segurança e saúde para os trabalhadores, sem envolvimento com práticas abusivas, tais como trabalho análogo a escravo e trabalho infantil. Também é preciso que as empresas mantenham o cumprimento de suas obrigações em relação às cotas legais estabelecidas e à obediência aos termos de compromisso ou TACs que tenham celebrado com o Ministério Público do Trabalho ou com as autoridades administrativas.

Sala das sessões, em 12 de fevereiro de 2021.

Senador Paulo Rocha Líder do PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

(Do Sr. Deputado NEUCIMAR FRAGA)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e §2º, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

§2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos."



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa à prorrogação do prazo estipulado no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028/2021, de 09 de fevereiro e 2021, estendendo-o até o dia 31 de dezembro de 2021.

Justifica-se a proposta de extensão do prazo de vigência o qual dispensa as instituições bancárias da exigência dos documentos necessários para acesso ao crédito, de pessoas físicas e jurídicas e minimizar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19, pois, a doença pandêmica Coronavírus tem até o momento se disseminado e os casos aumentando de forma gradativa dia após dia. Outrossim, a previsão de vacinação e contenção do vírus em todo o país, conforme indica o Ministério da Saúde, se estenderá, no mínimo, até o próximo ano.

Do mesmo modo, ante a extensão do prazo de dispensa dos documentos, deverá ser estendido o prazo até 31 de dezembro de 2021, para as instituições privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, encaminharem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolva recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos, conforme já disposto no texto do §2º do inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA (PSD/ES)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com o seguinte § 3º:

| "Art. 1° | | | | |
|----------------------|---|------------|--------------|----------------|
| | | | | |
| § 3° O consumidor | | | | |
| incidentes nas rene | | | _ | • |
| caput deste artigo." | • | ac operaçe | jes de credi | o reieridus no |

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por meio da presente emenda, propomos que referida renegociação não acarrete ao consumidor o ônus de encargos financeiros, sob a lógica de que este não deve ser responsabilizado por evento ao qual não deu causa.

Ademais, devemos lembrar que estamos diante de uma relação de consumo, com expressa previsão no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor ("serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"). Por conta disso, buscamos evitar a eventual adoção de cláusulas abusivas, pois apesar do seu rechaço pelo referido Código, num eventual litígio judicial, estas têm a sua análise de oficio vedada pelo juiz, justamente diante de contratos bancários, por conta de redação de Súmula do STJ, a 381, largamente criticada pela doutrina consumerista.

Se o Código de Defesa do Consumidor também reconhece o consumidor como hipossuficiente na relação de consumo, não pode ficar à mercê de cláusulas abusivas, notadamente aquelas que eventualmente impliquem a incidência de encargos por evento ao qual não deu causa.

Portanto, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.028, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS (PODEMOS/PARANÁ)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 1028, de 9 de fevereiro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 82-E. Ficará suspensa, até 30 de junho de 2021, a cobrança das prestações no âmbito do PMCMV.

Parágrafo único. Encerrado o período previsto no caput, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao final do contrato de empréstimo, sem a imposição de juros, multa e outros encargos moratórios. "" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Diante desse cenário difícil, o desafio das autoridades, além das evidentes questões de saúde pública, reside em socorrer as pessoas, especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade frente à desaceleração da economia, ajudando-as a atravessar esse momento calamitoso e preparando-as para a retomada de suas atividades quando o problema sanitário for superado.

Nesse sentido apresentamos a presente emenda, a qual tem como objeto a suspensão da cobrança das prestações devidas pelos mutuários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, durante o mesmo período previsto pelo art. 1º da MP, que é até 30 de junho de 2021, com a finalidade de proteger a vida e subsistência das pessoas de baixa renda durante a crise sanitária, as quais, sem dúvida, constituem o público-alvo do referido programa, devendo, pois, receber especial proteção do Poder Público durante a situação calamitosa.

Pelos princípios constitucionais da igualdade material e da capacidade contributiva (arts. 5°, caput, e 145, §1°, CF-88), as pessoas com maiores condições econômica e financeira devem suportar maiores sacrifícios em prol do bem coletivo, sendo certo que as instituições financeiras constituem parcela notável dos entes que podem efetivamente auxiliar a sociedade a superar este momento de aguda crise que vivenciamos.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 1028, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS (PODEMOS/PARANÁ)



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021.

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 1.028, de 2021).

Acrescente-se à Medida Provisória n. 1028, de 9 de fevereiro de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nos contratos bancários decorrentes de negociação e renegociação de operações de crédito, sejam ou não derivados do contexto da pandemia coronavírus (covid-19), eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de oficio pelo juiz". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Em linhas gerais, a MP autoriza a dispensa de determinados documentos para contratação e renegociação de operações de crédito junto a instituições financeiras públicas e privadas.

Ora, tais negociações ou renegociações de crédito inevitavelmente nos conduzem ao Código de Defesa do Consumidor, que expressamente indica tais instituições financeiras como fornecedores frente aos consumidores.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

A referida relação de consumo, sob a forma de serviço, é expressamente definida pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois este é definido como sendo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor ainda prevê um rol de direitos básicos para o consumidor, dentre os quais a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, contida na segunda parte do seu inciso IV.

Não obstante, em se tratando de contratos bancários, a jurisprudência de nossos tribunais firmou injusto entendimento de que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de oficio, da abusividade das cláusulas".

Se a doutrina rechaça tal posicionamento antes mesmo do contexto da pandemia, o que dizer nestes tempos em que não apenas o direito supracitado pode ser violado, como o próprio direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, previsto no inciso III do art. 6º do CDC.

Penso que o momento de pandemia que enfrentamos é o ideal para repensarmos a posição da jurisprudência, notadamente a Súmula 381 do STJ, pois de nada adianta permitir condições facilitadas para negociação e renegociação de operações de crédito, se o direito à informação for descumprido e, mais que isso, propiciar a existência de cláusula abusiva que, num processo judicial, não bastará ser alegada, mas justamente comprovada



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

pela parte hipossuficiente na relação de consumo, que é o consumidor, em verdadeira ofensa ao direito processual de inversão do ônus da prova.

Por conta disso, conto com a aprovação dos pares à aprovação da presente emenda aditiva à MP 1.028, por medida de justiça e em respeito ao inciso XXXII do art. 5º da nossa Constituição Federal, que expressamente prevê que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Sala das Comissões, 9 de fevereiro de 2021.

SENADOR FLAVIO ARNS (PODEMOS/PARANÁ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA SUPRESSIVA N. ____, DE 2021

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021

Justificação

Flexibilizar, durante os momentos de pandemia, para facilitar às empresas a obtenção de crédito, é correto. Nesta MP, essa flexibilização é feita pelo Art. 1º.

No Art, 2°, o governo quer revogar uma exigência que tem fulcro constitucional, o texto revogado está plenamente de acordo com o § 3° do Art. 195:

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele *receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*. (grifamos)

Portanto, a revogação pretendida pelo governo não pode vigorar.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2021

Deputado Renildo Calheiros Líder do PCdoB

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA № 1028 DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

"Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: "até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições" (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

lsso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer "normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19", vez que os bancos

poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA № 1028 DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

| "Art. | 1° | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | |

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida Provisória,

mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 1028/2021:

"Art. XX Para usufruir das dispensas de que trata o artigo 1°, as pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias deverão firmar, no instrumento contratual, o compromisso de não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados desde a data da contratação ou renovação da linha de crédito até 360 (trezentos e sessenta) dias após a assinatura do contrato ou aditivo contratual referentes às contratações e renegociações de operações de crédito especificas no Art. 1°." (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 causa impactos profundas na maioria da população brasileira. Milhões de brasileiros perderam parcela significativa de suas rendas ao longo dos últimos meses. Outros milhões perderam seus empregos formais. Acreditamos que àqueles que estão sendo beneficiados por medidas de amparo devem retribuir mantendo os empregos de seus colaboradores.

Nossa proposta é que esta contrapartida perdure por um ano a partir da assinatura do contrato ou do aditivo de renovação contratual. Acreditamos que, dessa forma, todos contribuem para superarmos esse momento de profunda crise econômico e social.

Segundo dados do IBGE, nossa taxa de desocupação está acima dos 14%. São mais de quatorze milhões de brasileiros sem emprego. Isso significa que milhões de brasileiros estão sendo jogados na miséria e na pobreza. Temos que encontrar alternativas de auxiliar aqueles que mais precisam. Nossa proposta vai nessa direção.

Sala de Reuniões, de fevereiro de 2021.

Deputado Alex Manente CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Dê-se ao caput do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:"

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 tem causado terríveis consequências para toda sociedade brasileira. Além da questão humana, por conta das milhares de vítimas fatais e dos milhões de brasileiros que foram jogados à pobreza e à miséria, a economia como um todo tem sofrido muito. Milhões de empresas fecharam e milhões de brasileiros perderam seus empregos e renda. A queda na atividade econômica foi brutal e a volta à normalidade, infelizmente, deverá demorar.

Diante das incertezas que envolvem à volta à normalidade, propomos que a excepcionalidade que esta Medida Provisória cria seja ampliada até o fim do corrente ano. Acreditamos que este seja o prazo mínimo para que possamos ter alguma previsão de retorno de todas as atividades. Antes disso, como está previsto nesta Medida Provisória, nos parece um tempo insuficiente.

Sala de Reuniões, de fevereiro de 2021.

Deputado Alex Manente CIDADANIA/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º A Medida Provisória nº 1.028, de 09 de fevereiro de 2021, o seguinte inciso:

| "Art. | 1°. | | | | | | | | | | |
|-------|-------------|-------------|-----------|-----------|-------|-----------|------|---|-------|--|--|
| | | | | | | | | | | | |
| ••••• | • • • • • • | • • • • • • | ••••• | ••••• | ••••• | ••••• | | • | ••••• | | |

X - O consumidor não arcará com quaisquer encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia da Covid-19 causa impactos profundas na maioria da população brasileira. Milhões de brasileiros perderam parcela significativa de suas rendas ao longo dos últimos meses.

A presenta Emenda tem por objetivo evitar com que o consumidor seja, mais uma vez, penalizado com uma situação pela qual não têm responsabilidade. Sabemos que, normalmente, os bancos repassam os custos das operações para seus clientes. No entanto, diante da magnitude da crise que vivemos, acreditamos que as intuições financeiras devem cumprir seu papel social e poupar os consumidores da cobrança extemporânea de taxas ou outros encargos.

Vivemos um momento disruptivo. A pandemia nos desafia a tomar para si novas responsabilidades. Acreditamos que às instituições financeiras devem contribuir para com esse esforço coletivo.

Sala de Reuniões, de fevereiro de 2021.

Deputado Alex Manente CIDADANIA/SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1028, de 2021, o §3º ao art. 1º, com a seguinte redação:

| "Art. ' | 10 | | | | |
|---------|----|------|------|------|--|
| | | | | | |
| | | | | | |

§ 3º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

Impende reconhecer que há necessidade de determinação de um prazo máximo para apreciação, pelas instituições financeiras, dos pedidos de contratação ou renegociação de operação de crédito, tendo em vista o caráter atípico e emergencial da situação atual.

Assim, sugere-se o prazo de cinco dias úteis, à exemplo do prazo escolhido para operacionalizar o benefício emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.

Além disso, a exigência de tal prazo para obter resposta quanto à solicitação realizada coaduna-se com a natureza proposta pela própria Medida

Provisória, mitigando ao máximo a postergação dos efeitos da pandemia ao disponibilizar auxílio econômico.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º, *caput*, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

"Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:"

.....

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Medida Provisória (MP), ao seu art. 1º, é a seguinte: "até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, <u>ficam dispensadas</u>, <u>quando aplicável</u>, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições" (grifo nosso).

Ora, é de se notar que o comando constante no dispositivo não traz imperatividade ou obrigatoriedade, o que certamente fará com que as dispensas ali elencadas sejam interpretadas como uma mera faculdade.

Isso tornará inócua a totalidade das previsões da MP, que possui como escopo estabelecer "normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19", vez que os bancos poderão, então, continuar a exigir todos os documentos, não havendo qualquer mitigação dos impactos decorrentes da pandemia.

Por tal razão, faz-se necessária a alteração da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº, DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.028 de 2021 o seguinte artigo 1º-A:

"Art.1°-A A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até o prazo constante do caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.028, de 9 de fevereiro de 2021, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo prorrogar, até junho de 2021, o prazo dentro do qual são afastadas as exigências de regularidade fiscal nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital.

Diante do momento de grave situação econômica e financeira pela qual o país está passando, é urgente que seja suspensa a exigência de pagamento de tributos

para que os produtores possam financiar suas safras e assim abastecer a população com mais alimentos.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA ADITIVA Nº, DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Acrescente-se ao *caput* art. 1º da Medida Provisória nº 1.028 de 2021 o seguinte inciso X:

| 'Art. ' | 1º | | | | | | | | | |
|---------|--------------------|------|-----|-------|-------|-------|-------|-------|-------|------|
| | | | | | | | | | | |
| | alínea ril de 2 | | Ido | caput | do ar | t. 12 | da Le | ei 13 | .986, | de 7 |

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a aprovação desta emenda para que as Instituições Financeiras possam dispensar o proprietário do imóvel de apresentar documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, na submissão do seu imóvel, ou fração deste, ao regime de afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028 DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

EMENDA Nº, DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo 2º do art. 1º e Medida Provisória nº 1.028 de 2021 a seguinte redação:

| "Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras |
|--|
| privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam |
| dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações |
| e renegociações de operações de crédito realizadas |
| diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: |
| |
| |
| |

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de estender o prazo estabelecido pela Medida Provisória em que são dispensados requisitos para contratação de crédito pelas Instituições Financeiras. Isto porque, segundo a própria ementa da MP, esta norma tem como pano de fundo a mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

Ocorre que há baixas expectativas de que a pandemia de covid-19 termine já em junho de 2019 (prazo estabelecido pela redação original da MP). Nesse sentido, sugere-se que o prazo seja prorrogado para 31 de dezembro de

2021, data mais condizente com a realidade pandêmica na qual o Brasil está inserido.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner